



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 21/08/12

ITEM Nº 51

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

51 TC-002736/026/10

Prefeitura Municipal: Ribeira.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Gidioni de Oliveira Macedo.

Acompanha(m): TC-002736/126/10 e Expediente(s): TC-000370/016/10, TC-000410/016/10, TC-000411/016/10, TC-024461/026/10, TC-027398/026/10 e TC-029944/026/10.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Ribeira, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Itapeva, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 119/126.

Notificado (fls. 130), o responsável apresentou justificativas às fls. 141/170.

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Incompatibilidade entre as metas de receita e despesa previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém os Anexos de Metas Fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo; não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor; A Lei Orçamentária Anual prevê abertura de créditos suplementares até 20%.

O responsável sustenta que as falhas na elaboração das peças não prejudicaram a execução orçamentária do exercício.



Item A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

As unidades de medida adotadas não permitiram a verificação quantitativa do que foi realizado em relação ao total idealizado. De igual forma sustenta que as falhas na elaboração das peças não prejudicaram a execução orçamentária do exercício.

Item B.1 - ANÁLISE DE BALANÇOS

B.1.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

B.1.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

Déficit de arrecadação equivalente a 34,03% em relação à previsão inicial;

Superestimativa da previsão orçamentária, com inobservância do disciplinado no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64.

Alega que o déficit mencionado deu-se “pela não transferência dos Convênios do Estado e da União, os quais estão cadastrados no SICONV e por problemas que fogem a esfera municipal, não aconteceram. Quando se chega ao momento da efetivação da transferência dos Convênios previstos nas peças orçamentárias para o município, nos é exigida a cópia autenticada do QDD extraído do orçamento e, por essa razão, nosso orçamento contempla várias receitas de Convênios com o Estado e com a União. Portanto, não podemos apenas deixar de prever a receita de Convênios no intuito de cumprir o artigo 30 da Lei 4.320/64 e por consequência, não nos prepararmos para receber tais Convênios”.

ITEM B.1.1.3 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Resultado deficitário da execução orçamentária, de 4,17% da receita realizada; Orçamento superestimado, em detrimento do estabelecido no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64.

O peticionário aduz, em síntese, que quando não realizadas as transferências pelo Estado ou União, ou estas ocorrem em valores irrisórios, o município realiza mediante recursos próprios despesas inadiáveis, prioritárias “as quais acabam levando o Executivo a usar o limite tolerado por este Tribunal, ou seja, déficit de até 5,0%”.

ITEM B.1.3 - BALANÇO PATRIMONIAL - ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO



B.1.3.1 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL

O órgão não possui recursos suficientes para fazer frente às obrigações de curto prazo;

Situação desfavorável, em relação ao exercício anterior, em razão de redução nesta variável.

O responsável argumenta que a fiscalização excluiu do cálculo o realizável a curto prazo pela entidade, “portanto, considerando o realizável também em curto prazo a situação de liquidez passa a ser de R\$ 1,03 para cada R\$ 1,00 da dívida”.

ITEM B.1.3.2 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO PRAZO

O órgão não possui recursos suficientes para fazer frente às obrigações de curto prazo;

Situação desfavorável, em relação ao exercício anterior, em razão de redução nesta variável.

ITEM B.1.3.3 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO E LONGO PRAZO

O órgão não possui recursos suficientes para fazer frente aos seus compromissos.

ITEM B.1.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

B.1.4.1 - ANÁLISE DO RESULTADO PATRIMONIAL

Em relação ao Resultado Patrimonial ajustado, apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois houve redução nesta variável. O responsável discorda do anotado e apresenta, para comprovar o resultado positivo, o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, que demonstraria o fechamento do exercício com superávit de R\$ 26.849,97. Ausência de registro do passivo contábil, o que configura ocultação de passivo, em detrimento do estabelecido nos Princípios e Normas Contábeis e contraria o disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4320/64.

A fiscalização aponta a incorporação da dívida originada pela extinção do Consórcio Intergestor de Educação Superior do Alto Ribeira “ocorre que, para incorporar tal dívida, inicialmente é necessário conhecer o valor de forma proporcional a cada município para subsidiar o projeto de lei e, só então, poderá ser apreciado pelo legislativo para, posteriormente, se aprovado,



a dívida será incorporada. Informamos que até o presente momento não temos conhecimento do montante da dívida, portanto, não é possível enviar o referido projeto ao legislativo e nem escriturar qualquer obrigação”.

ITEM B.1.6 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

B.1.6.1 - RESTOS A PAGAR

Aumento de 206,44% no montante dos Restos a Pagar em relação ao exercício anterior. Aduz que o aumento de restos a pagar, da ordem de R\$ 372.091,66 “foi em grande parte ocasionado pela ação da Receita Federal quando da negativa de renovar as CND’s do município, forçando recolhimentos de valores além dos parcelamentos antigos existentes, o que vem consumindo parte dos recursos que pagariam os restos a pagar dentro do exercício”.

ITEM B.1.9.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO FINANCEIRO

Divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e àqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP. Sustenta que dados do Balanço informados pela origem indicavam o valor de R\$ 780.507,76, bem assim, os dados armazenados no Sistema Audesp apresentaram o valor de R\$ 780.507,76, a comprovar que “não existe em hipótese alguma a diferença apontada pela fiscalização”.

ITEM B.1.9.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO PATRIMONIAL

Divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e àqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP.

ITEM B.1.9.4 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e àqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP.

ITEM B.2.1.3 - META DE RESULTADO PRIMÁRIO

Pela análise efetuada com base nos dados informados pela origem, constatou-se que a meta de Resultado Primário, obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada no exercício em exame, é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior à prevista na LOA.

ITEM B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS

Inclusão como gastos com a educação básica de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB;
Inclusão de despesas não pertencentes ao setor do Ensino.

ITEM B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS

Inclusão de despesas não pertencentes ao setor da Saúde.

ITEM B.3.3.3 - ROYALTIES

Não utilização da totalidade dos recursos arrecadados, em descumprimento ao disposto no artigo 24 do Decreto Federal nº 1, de 1991. Sustenta que os valores não são movimentados em conta própria em virtude de serem extremamente baixos, portanto, não justificam a emissão de cheques entre outros documentos.

ITEM B.4 - PRECATÓRIOS

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.2 - MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO

O Município informou que não possuía precatórios ou ofícios requisitórios a serem pagos no exercício de 2010, não obstante, nas informações prestadas ao sistema AUDESP nota-se a existência de Precatórios de exercícios anteriores, bem como movimentação no exercício em exame;

Ressalta que a fiscalização apontou um saldo de precatório inexistente no valor de R\$ 3.891,00 “vez que não existem emissões de Mapas de Precatórios para o município, bem como não existem precatórios a pagar, nem previstos nos orçamentos dos últimos exercícios”; apresenta documento que comprovaria inequivocamente que o valor supramencionado já existia desde antes de primeiro de janeiro do ano de 2008; destaca ainda não haver dúvida “de que o valor apontado pela fiscalização é remanescente de importâncias outrora lançadas em duplicidade, possivelmente quando da implantação de novo sistema contratado para atender ao sistema AUDESP”.



ITEM B.5 - OUTRAS DESPESAS

B.5.1 - ENCARGOS

Falta de recolhimento do F.G.T.S., referente aos meses de janeiro a março e agosto de 2010. Os meses de abril a julho e setembro a dezembro (inclusive 13º salário). Afirma que a Prefeitura encontra-se completamente regular em relação à matéria, consoante o CRF- Certificado de Regularidade do FGTS anexo a defesa.

ITEM B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE ADIANTAMENTOS:

Divergência entre as datas das prestações de contas de adiantamentos informadas ao Sistema AUDESP e àquelas que de fato ocorreram;

Concessão de adiantamento a agentes políticos, em detrimento do que preceitua o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

No que se refere aos adiantamentos de viagens concedidos aos dois agentes políticos, esclarece que ambos já foram notificados para que efetuassem a devolução dos valores “a qual ocorreu devidamente sanando qualquer irregularidade apontada, conforme comprovantes anexos”.

COMBUSTÍVEIS:

Ausência de controle sobre os gastos com combustíveis;

Ausência de liquidação das despesas, contrariando o preconizado nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Aduz que a Prefeitura não possui almoxarifado e tão pouco tanques “pois abastece os veículos no posto de combustíveis do fornecedor, tudo mediante apresentação de requisições, fechando as contas mensalmente, conferindo as requisições com as notas fiscais emitidas pelos diversos setores. É um sistema simples, antiquado, todavia, muito prático e tem sido assim há décadas em todos os pequenos municípios desta região”; quanto à liquidação das despesas, informa que está sendo devidamente regularizada.

ITEM B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

TESOURARIA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O órgão movimenta recursos em instituições não oficiais, não atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Assevera que o Banco Santander é o único a manter agência no município “sendo utilizado para pagamento de funcionários e fornecedores locais, porém, os saldos da Prefeitura são depositados em Bancos oficiais em outros municípios da região que possuem agências da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil”.

PATRIMÔNIO:

Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

Os bens não ostentavam placa de identificação, o que impossibilita o controle patrimonial do Órgão.

Não são elaborados os Termos de Responsabilidades.

Informa que medidas serão tomadas para a regularização das falhas.

ITEM C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

TOMADA DE PREÇOS 01/2010:

Não houve pesquisa de preços, o que torna impeditivo para efetuar a comparação entre os preços ofertados pelos proponentes e o praticado pelo mercado, em inobservância ao disposto no artigo 3º c.c. o § 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93;

O objeto é indefinido na sua quantidade, somente designado que se trata de aquisição de combustíveis, contrariando o disciplinado no inciso II do parágrafo 7º do artigo 15 da Lei de Licitações e Contratos;

Ausência de Parecer Técnico Jurídico sobre o Edital e Minuta do Contrato (parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93).

Assevera que o município de Ribeira não possui posto de combustível, existindo somente dois postos no município vizinho, os demais estão localizados a mais de 30 km, sendo inviável para a Prefeitura o abastecimento de suas máquinas, ônibus e caminhões nestes postos em função da distância; no que se refere à cotação de preços, nesta modalidade de licitação “como via de regra, a homologação somente se efetiva com base nos dados, sendo assim, a municipalidade baseou-se nos preços anteriores, ou seja, no preço dos combustíveis adquiridos anteriormente, bem como, no consumo do mês em diversos postos da região”.



AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO:

Aquisição de bens e serviços, cujos valores somados obrigariam a realização de procedimento licitatório, contrariando o estabelecido no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Assevera que a Empresa Rogério Bittencourt, única participante e vencedora da Tomada de Preço nº 02/2011, vem atendendo devidamente a Prefeitura na substituição dos veículos que se encontram em manutenção constante, bem como vem atendendo o município em virtude de sua carência de veículos para o transporte escolar e nos eventuais transportes de alunos para participação em jogos escolares em outros municípios; em relação a aquisição de pães argumenta que por se tratar de produto perecível dispensa qualquer processo licitatório “já a padaria na qual os pães são comprados está localizada no mesmo bairro da referida escola, exatamente a 50 metros, sendo assim, a compra é mais viável. Já o apontamento de que existem somente 43 alunos estudando naquela escola é absurdo, pois na verdade a aquisição dos pães não é feita somente para a escola objeto da denúncia mencionada, mas sim para todas as escolas municipais, somando um total que ultrapassa a mil alunos”.

ITEM C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO”

Aquisição de serviços de assessoria contábil, sem a realização de procedimento licitatório e sem a formalização de contrato, em ofensa aos artigos 2º e 60 da Lei de Licitações e Contratos. No que se refere à Contratação de Serviços da Empresa “Max Herley de Almeida ME”, afirma que seus préstimos são relevantes e de fundamental importância para o município “que o referido sem qualquer custo adicional utiliza com muito conhecimento técnico um programa de informática no qual está inserida toda a contabilidade da prefeitura e, da mesma forma, o programa de controle do patrimônio, ambos desenvolvidos pelo empresa”; que a dispensa de seus serviços implicaria na contratação de diversos profissionais, o que causaria um custo elevadíssimo para o município.

ITEM C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato não prevê quantidade total de combustível a ser adquirido, restando o objeto indeterminado na sua quantidade, contrariando o que determina o artigo 55, I da Lei 8666/93;

Ausência de controle sobre os gastos com combustíveis, o que prejudica análise da regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução do contrato, em razão de não se poder aferir onde e quanto de combustível foi gasto nas viaturas de cada setor;

Ausência de liquidação da despesa, nos moldes preconizado pelos artigos 62 e 63 da Lei de Licitações e Contratos.

ITEM E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ITEM E.2 - LIVROS E REGISTROS

Diversos livros e registros não estavam devidamente formalizados. Alega que o desacerto foi sanado.

ITEM E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

Contratação de vigia, por dispensa de licitação, contrariando o estabelecido no artigo 37, II, da Constituição Federal. Assevera que as contratações para funções temporárias obedeceram aos Princípios Constitucionais que regem a administração pública, sendo todos aprovados mediante processo seletivo em função da carência de funcionarios nos setores correspondentes.

Servidora com acúmulo remunerado de cargo, contrariando o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal. Informa que a servidora Regina Célia Nunes da Silva foi exonerada.

ITEM E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Envio de informações ao Sistema AUDESP, não condizentes com dados contábeis do Órgão, bem como fora do prazo estabelecido no artigo 2º das Instruções nº 02/2008.

Falta de elaboração dos relatórios de que trata o artigo 61 das Instruções nº 02/2008, haja vista não ter sido sequer nomeado o Responsável pelo Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno, em ofensa ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e ao estabelecido no artigo 35 da Constituição Estadual;
Atendimento parcial das recomendações exaradas por este Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	34,00%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	67,14%
DESPESAS COM PESSOAL	46,50%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,31%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,17%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 410/016/10; TC- 411/016/10; TC- 370/016/10; TC- 27398/026/10; TC- 29944/026/10 e TC- 24461/026/10 objetos de comentário no item E.4 do laudo técnico.

ATJ (fls. 174/184) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Ribeira.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0338/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 1873/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2344/026/07 - Parecer Favorável

É o relatório.



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	34,00%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,14%
DESPESAS COM PESSOAL	46,50%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,31%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,17%

Observadas pela Prefeitura Municipal de Ribeira as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 34,0% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Respeitou-se, de igual forma, a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; nota-se ainda o investimento de 67,14% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 21,31% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 46,50% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório o município informou não possuir precatórios ou ofícios requisitórios a serem pagos no exercício de 2010; contudo, a fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apurou, mediante as informações prestadas ao Sistema Audesp, a existência de saldo de obrigações passivas de exercícios anteriores no montante de R\$ 3.981,00. Segundo o responsável a importância refere-se a lançamento em duplicidade realizado equivocadamente pelo sistema contábil. Nestas circunstâncias recomendações deverão ser emitidas à origem para que proceda a devida regularização da matéria, o que deverá ser objeto de verificação pela equipe técnica na próxima inspeção ao município.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 401, de 14 de julho de 2008; os autos também apontam para regular recolhimento dos encargos sociais, excetuados os valores relativos ao FGTS nos meses de abril a julho e setembro a dezembro de 2010. Sobre o tema, o Executivo comprova a regularização dos débitos consoante justificativas e Certificado de Regularidade - CRF apresentados.

Os autos indicam déficit da execução orçamentária de 4,17%, correspondente a R\$ 338.696,82; contudo, observa-se que o resultado foi amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 336.040,26), restando descoberta a quantia de R\$ 2.656,56, a representar reduzido déficit de 0,03%; bem assim, o déficit financeiro, da ordem de R\$ 27.845,80, correspondeu a 0,33% da receita corrente líquida encontrando-se, consoante observado pela Assessoria Técnica, próximo a posição de equilíbrio.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O responsável anunciou a adoção de providências para o efetivo controle dos bens patrimoniais (item B.6) e formalização dos livros e registros (item E.2); medidas que serão verificadas pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Itapeva, mediante ofício, recomendará ao Executivo a adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1.1.1 - resultado da execução orçamentária da receita; B.1.4.1 - análise do resultado patrimonial; B.1.6.1 - restos a pagar; B.1.9.2 - B.1.9.3 e B.1.9.4 - fidedignidade dos dados contábeis; B.2.1.3 - meta de resultado primário; B.3.3.3 - royalties; B.5.3 - despesas mediante adiantamentos; C.1.1 - licitações - falhas de instrução; C.2.2 - contratos examinados "in loco"; C.2.3 - execução contratual; E.1 - análise do cumprimento das exigências legais - divulgações na página eletrônica do município e E.5 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Ribeira, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

Por fim, questionado acúmulo de cargo remunerado, tratado no item E.3.1 - quadro de pessoal, deverá ser objeto de análise em processo Apartado.